

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO. REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2019 019  
SMSPB PP SRP

F. ARAÚJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro de pessoa jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 19.558.415/0001-03, com sede na Av. Barão de Capanema, nº 1530 – Bairro Oliveira Brito – Cidade de Capanema, com o devido respeito e habitual acatamento, vem perante o Sr. João Doriedson Viana Pinto, com fulcro no item 12.1 do edital de Pregão Presencial nº 9/2019 018 SMSPB apresentar tempestivamente as razões do presente.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que INABILITOU a empresa ora recorrente do procedimento acima referenciado no dia 17/07/2019, conforme as informações contidas na ata de realização do procedimento licitatório, o que faz mediante os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso deve ser reconhecido, posto que além de estarem presentes os demais pressupostos recursais (legitimidade; interesse recursal; etc.), o mesmo é tempestivo, na medida em que está sendo apresentado dentro do prazo de 02(dois) dias úteis fixado no item 12.1 do edital e contados a partir do primeiro dia útil da manifestação de interesse da licitante em recorrer.

#### **II – DO RESUMO FÁTICO**

O Fundo Municipal de Saúde de Peixe-Boi instaurou licitação na modalidade Pregão Presencial SRP, com fito de registrar os preços para uma futura e eventual contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de Material de Laboratório e Odontológico.

Por atender a todas as exigências feitas no edital e por ser capacitada para o fornecimento do objeto em voga, a empresa **RECORRENTE** credenciou-se para o certame e teve sua proposta classificada para participar da disputa, representando todos os prazos e requisitos estipulados.

A recorrente foi instada a apresentar seus documentos de habilitação. Em que pese terem sido atendidos todos os requisitos feitos no instrumento convocatório, o PREGOEIRO entendeu por **INABILITAR** a empresa **F ARAUJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI** sob o seguinte argumento: O número do livro diário que conta no balanço patrimonial se difere do termo de abertura e encerramento apresentado, estando por tanto em desacordo com o disposto no item 9.2.4 do edital, referente a qualificação econômico-financeira.

Inconformada com a injusta decisão do PREGOEIRO, a licitante manifestou sua intenção de recorrer contra a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro. Assim sendo, passa-se a expor e fundamentar as razões do presente recurso.

Recebido em 19/07/19  
João Doriedson V. Pinto  
CPF: 334.423.802-78

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS

#### RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

O pregoeiro ao considerar a recorrente INABILITADA sob os argumento acima enunciado, incorreu numa falha.

Senão vejamos:

O ponto do edital supostamente não atendido pela **RECORRENTE** relaciona-se a comprovação de qualificação econômico-financeira, tendo sido a licitante INABILITADA pelos seguintes motivos, nos termos da decisão do PREGOEIRO:

*“...o balanço se difere do termo de abertura e encerramento apresentado, onde no balanço foi extraído do livro diário 003 com 32 folhas e o termo de encerramento consta livro diário 006 com 33 folhas. O pregoeiro no uso da palavra informa aos licitantes que após análise da documentação verificou-se que realmente há uma divergência entre as informações do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial conforme questionado pelo representante da empresa acima, com isso resolve por inabilitar a empresa F Araújo da Cunha Comercio de Medicamentos Eireli.”*

É importante destacar que as exigências de qualificação econômico-financeira destinam-se a verificar a saúde financeira da empresa a ser contratada e que o balanço patrimonial, por sua vez, é um demonstrativo contábil que evidencia os valores dos bens, direitos e obrigações de uma organização empresarial, demonstrando a **situação líquida da empresa, possibilitando verificar a capacidade econômica para suportar os ônus inerente à contratação.**

Por tanto, o edital da licitação em apreço assim exigiu:

#### **“9.2.4 - Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:**

*a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá ser registrado na Junta Comercial e vir acompanhado do seu termo de abertura e encerramento juntamente com o CRP – Certidão de Regularidade Profissional do contador referente ao balanço patrimonial emitido pela internet na sua devida validade. “*

Como é cediço, um dos princípios que regem os processos licitatórios é o da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que uma vez fixadas as regras que orientarão todo procedimento, essas devem ser seguidas tanto pela entidade licitante como pelos participantes do certame, como forma, inclusive, de preservar outro princípio relevante da licitação – o da isonomia.

Sobre o tema, ensina o ilustre administrativista, Hely Lopes Meirelles:

*“A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto á documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitatória.”(grifou-se)*

Destarte, definidas as regras do procedimento e publicado o edital, suas disposições constituem” lei entre as partes”, devendo ser observadas, em todas as fases do processo, tanto pelos participantes como pelo próprio ente licitante.

A análise por parte do Pregoeiro do balanço patrimonial e demonstrações contábeis trouxe aos autos o questionamento de que a recorrente apresentou divergências entre as informações do livro diário e o balanço. Ocorre que a recorrente, cumpriu com todas as exigências do edital, inclusive os relativos a situação econômico-financeira, demonstrando que a empresa tem capacidade para executar de modo satisfatório os encargos decorrentes da contratação licitada.

Como demonstrado no balanço patrimonial e livro diário apresentado e registrado na junta comercial do Pará - JUCEPA, Órgão máximo para verificação de autenticidade e lisura deste documento, o qual consta a **CHANCELA DE REGISTRO n° 93314147932808**, onde na folha em questão, foi corrigida e endossada por uma declaração emitida por este órgão, no dia 17/07/2019 em que declara a falha e ratifica o mesmo. **(Documento em anexo)**

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

Nos cabe salientar que o procedimento das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo. Porém a fim de atender o interesse da administração, não devemos aplicar excesso de formalismo e abuso no julgamento do processo. O ato de julgar os documentos habilitatórios, deve se revestir, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Nesse sentido, vejamos alguns entendimentos do nosso Superior Tribunal de Justiça:

*STJ: “Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato”(RMS n. 15.530/RS. Relatora Ministra Eliana Calmon, 2º Turma, julgado em 14.01.2003, DJ 01.12.2003, p. 294)*

*STJ: “Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menos preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita e escolhe da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8666/93, artº).*

É farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que ‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitante. (Decisão n° 178/96 – Plenário, Ata n° 14/96, Decisão n° 367/95 – Plenário – Ata n° 35/95, Decisão n° 681/2000 – Plenário, Ata n° 33/2000 e Decisão n° 17/2001 – Plenário, Ata n° 02/2001).

Logo, não há o que discutir sob a absoluta necessidade de se rever e reformar a decisão do PREGOEIRO, já que está foi tomada de forma não fundamentada em elementos técnicos, pois não restam dúvidas sobre o atendimento ao requisitos estipulados no edital para demonstração da qualificação econômico-financeira da empresa. Assim se requer a revisão da decisão, declarando a RECORRENTE habilitada nesse aspecto

#### IV – DO PEDIDO

Diante de todo exposto, vem a empresa **RECORRENTE** expressamente requerer que seja provido o recurso, no sentido de reconsiderar a decisão ora acatada, para o fim de **HABILITAR** a empresa **F. ARAÚJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME** julgando-a vencedora do certame licitatório em apreço, uma vez que foram atendidas todas as exigências edilícias.

São os termos em que pede deferimento

Capanema, 19 de julho de 2019.



F. ARAÚJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME  
CNPJ nº 19.558.415/0001-03  
Danyel da Cunha Pessoa  
Representante



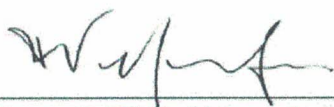


## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que foram feitas as devidas correções de Rerratificação do Balanço Patrimonial da empresa **F. ARAÚJO DA CUNHA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI – ME**, sito à Av. Barão de Capanema, nº 1530, Bairro Oliveira Brito, Capanema, Estado do Pará, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará, Nire 15600036858, inscrita no CNPJ sob o número 19.558.415/0001-03. Em conformidade com as folhas nº 031 a 032 do Livro Diário nº006, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará, sob o número de protocolo 19/530102-1 de 17/07/2019

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.

Capanema (PA), 17 de Julho de 2019



---

Fernando Nilson Velasco Junior  
Secretário Geral

